



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 782**

PROJETO DE LEI Nº 11.718

PROCESSO Nº 71.794

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o **FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR** e a **Contribuição Facultativa de Turismo**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/14 vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 15), e documento de fls. 16.

Às fls. 16 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0072/2014, no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 15 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que, quando da contribuição facultativa, haverá apenas acréscimo de receita ao Município, conforme se depreende do art. 13, § 1º do projeto. Aponta, ainda, a previsão de déficit do resultado primário para o exercício de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Fundo Municipal do Turismo, e instituir a Contribuição Facultativa de Turismo, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, estabelecendo atribuições e medidas de gestão, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada nos arts. 1º e 2º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Consoante justificativa, às fls. 14, , a medida intentada é prática comum em outros destinos turísticos, e não há qualquer impedimento que seja implementada em Jundiaí, em especial por garantir a possibilidade de recursos a serem direcionados para projetos da área de turismo.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Fundo Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico